

Oficial em 02/04/2022).

Vitória, 02 de janeiro de 2024.

ANDRÉA GUZZO PEREIRA

Secretária de Estado da Educação - respondendo
Protocolo 1238717

PORTARIA Nº 002-S, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975, e nos termos do processo nº 2023-096DB,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 257-S, de 14/04/2023, publicada no Diário Oficial em 18/04/2023, apenas no que se refere à **JOSIELI PARTELI CAPAZ**, nº funcional 3819973, vínculo 1, a partir de 01/01/2024.

Art. 2º ALTERAR a carga horária de 25 horas para 35 horas semanais, a partir de 01/01/2024, da servidora **JOSIELI PARTELI CAPAZ**, MaPB, nº funcional 3819973, vínculo 1, na EEEFM Ilda Ferreira da Fonseca Martins, no município de São Gabriel da Palha, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 928, publicada no Diário Oficial em 26/11/2019 (alterado pelo art.1º da Lei Complementar nº 1.010, publicada no Diário Oficial em 02/04/2022).

Vitória, 02 de janeiro de 2024.

ANDRÉA GUZZO PEREIRA

Secretária de Estado da Educação (respondendo)
Protocolo 1238718

PORTARIA Nº 001-R, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Institui procedimentos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Sedu.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975, e considerando:

- a **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- o **Decreto Estadual nº 5.307-R**, de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a governança das contratações públicas e institui o Planejamento de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

- o **Decreto Estadual nº 5.352-R**, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

- a **Portaria SEDU nº 265-R**, de 01 de dezembro de 2023, que instituiu a Equipe Permanente de Contratações - EPPC/Sedu, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
OBJETO É ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Instituir os procedimentos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo - Sedu.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - documento de formalização de demanda - DFD: documento que identifica a necessidade da administração pública e contempla a motivação sucinta para a eventual futura contratação/ aquisição;

II - estudo técnico preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação/aquisição;

III - risco: possibilidade da ocorrência de eventos supervenientes que possam ocasionar algum prejuízo ao procedimento de seleção ou algum impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - mapeamento de riscos: resultado da identificação dos riscos relevantes que possam causar impactos negativos ao procedimento de seleção e/ou à regular execução do contrato;

V - análise dos riscos: procedimento que, a partir do mapeamento dos riscos, visa apresentar soluções que possam mitigá-los e/ou alocá-los por meio da identificação da parte que reúne melhores condições de geri-los, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade;

VI - alocação de riscos: repartição dos riscos entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados, devidamente quantificados para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação;

VII - mitigação dos riscos: conjunto de medidas voltadas para prevenir a ocorrência do risco ou para remediar suas consequências;

VIII - matriz de alocação de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

IX - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

X - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

XI - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

XII - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

XIII - Equipe Permanente de Planejamento das Contratações da Secretaria de Estado da Educação - EPPC/Sedu: equipe de servidores instituída por meio da Portaria nº 265-R, de 1º de dezembro de 2023, que possui as seguintes finalidades:

a) estudar os impactos da Lei Federal nº 14.133/2021 nas práticas e rotinas da fase de planejamento das contratações realizadas pela Sedu;

b) propor a instituição de modelos, revisão de fluxos internos e demais padronizações atinentes aos procedimentos da fase de planejamento das contratações;

c) coordenar a elaboração e acompanhar a execução do Plano de Contratações Anual - PCA;

d) prover orientações e recomendações gerais em relação aos Estudos Técnicos Preliminares - ETPs elaborados no âmbito da Sedu, quando necessário, consoante aos aspectos legais, administrativos, financeiros e programáticos, visando atingir a caracterização adequada do objeto da contratação pretendida;

e) elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico referente às contratações da Sedu, mediante autorização do Ordenador de Despesas e utilizando como base as informações dos setores requisitante e técnico;

XIV - Plano Plurianual - PPA: instrumento legal que define as diretrizes e os objetivos estratégicos de Governo e os programas governamentais, com recursos, indicadores e metas para cada área de atuação, para um período de quatro anos;

XV - Lei Orçamentária Anual - LOA: é um instrumento legal que detalha as receitas (previsão de recursos) que o governo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte e deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e

XVI - planejamento estratégico: deve ser compreendido como um processo contínuo de aprimoramento e aperfeiçoamento, estando sua importância relacionada a um olhar para o futuro desejado, o qual é promovido sob uma escolha consciente e pactuada em valores públicos, que serão perseguidos pela organização ao longo de um período.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica podem ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso XII do caput.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Art. 3º O DFD, consoante modelo constante no Anexo I, deve ser elaborado pela área requisitante e deve conter, no mínimo:

I - a descrição simplificada da demanda;

II - a justificativa da necessidade da contratação/aquisição;

III - a quantidade a ser contratada/adquirida, contendo a unidade de fornecimento, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

IV - a estimativa preliminar do valor a ser contratado/adquirido por meio de procedimento simplificado;

V - a previsão da data em que deve ser entregue a compra ou iniciada a prestação dos serviços;

VI - a indicação do alinhamento com o Planejamento Estratégico da Sedu e com o Plano Plurianual, vigentes;

VII - a indicação da prioridade para a contratação/aquisição em Alta, Média ou Baixa, tomando-se como base os seguintes critérios:

a) PRIORIDADE ALTA - todas aquelas contratações/aquisições que impactam diretamente na atividade fim da Sedu;

b) PRIORIDADE MÉDIA - contratações/aquisições que impactam indiretamente na atividade fim da Sedu;

c) PRIORIDADE BAIXA - contratações/aquisições que impactam apenas nas atividades administrativas da Sedu;

Art. 4º O ETP deve ser elaborado observando-se os procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 5352-R/2023 e nesta Portaria.

Art. 5º O ETP tem a finalidade de evidenciar o problema descrito no DFD, detalhar as soluções existentes no mercado e, em conformidade com o art. 18 do Decreto Estadual nº 5352-R/2023, indicar a melhor solução a partir de parâmetros que permitam a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 6º O ETP deve estar alinhado com o Planejamento Estratégico da SEDU, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com o Plano de Contratações Anual - PCA, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores das áreas técnica e requisitante, observado o parágrafo único do art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Os servidores das áreas técnica e requisitante, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras áreas, unidades, órgãos ou entidades que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento ou ainda contratar terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e, desde que devidamente justificada a circunstância.

Art. 8º Sem prejuízo dos elementos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, o ETP, consoante modelo constante no Anexo II, deve conter:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração do alinhamento com o Planejamento Estratégico da Sedu, com o Plano Plurianual - PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e com o Plano de Contratações Anual - PCA, além de outros instrumentos de planejamento no âmbito do Executivo Estadual;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e de desempenho;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado com a finalidade de identificar e analisar as alternativas possíveis, bem como elaborar a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a ser contratada, podendo,

entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a área requisitante optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, desde que devidamente justificado;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, demonstrando a vantajosidade da opção;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Sedu previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas e autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XIV - indicação do código do cadastro do(s) item(ns) ou serviço(s) nos sistemas administrativos utilizados pelo Executivo Estadual;

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

Vitória (ES), quarta-feira, 03 de Janeiro de 2024.

§2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível, com as devidas justificativas.

§3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 9º O ETP também deve avaliar:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10º O ETP deverá conter a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e boa execução contratual, bem como o mapeamento dos riscos, observando-se as seguintes etapas:

I - identificação dos riscos: procedimento que visa a definição e listagem dos riscos que possam causar impacto no processo de seleção ou no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em sua natureza e circunstâncias ensejadoras;

II - análise e avaliação dos riscos: procedimento que visa a priorização e seleção dos riscos listados na etapa anterior, que possam impactar significativamente o processo de seleção ou equilíbrio econômico-financeiro do contrato segundo a probabilidade de sua ocorrência;

III - elaboração de gráfico, a partir da análise e avaliação dos riscos, no qual cada um dos riscos priorizados e selecionados receberá uma classificação considerando-se a probabilidade e o impacto, conforme os seguintes critérios:

a) quanto à probabilidade:

1. pouco provável: quando o histórico conhecido apontar para a baixa frequência de ocorrência;

2. provável: quando o histórico conhecido apontar

para a frequência razoável de ocorrência; e

3. muito provável: quando o histórico conhecido apontar para a elevada frequência de sua ocorrência.

b) quanto ao impacto:

1. baixo: quando as consequências e a intensidade não comprometerem de forma significativa o processo de seleção ou equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

2. médio: quando as consequências e a intensidade comprometerem razoavelmente o processo de seleção ou equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

3. alto: quando as consequências e a intensidade comprometerem de forma significativa o processo de seleção ou equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - definição das medidas de mitigação dos riscos; e

V - elaboração da matriz de alocação de riscos.

Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. Na elaboração do ETP, a área requisitante poderá realizar pesquisas com o objetivo de identificar soluções semelhantes já utilizadas por outros entes federativos e órgãos, desde que possam se adequar à demanda da Sedu.

Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar justificadamente a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei Federal de Acesso à Informação e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a disciplina regulamentar normativa estadual sobre os temas do acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

Art. 14. A elaboração do ETP é facultada, de acordo com o Art. 25 do Decreto Estadual nº 5352-R/2023, desde que a especificação do objeto possa ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de demais projetos auxiliares:

a) para contratação que envolva valores inferiores ao estabelecido no inciso I, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

b) para contratação que envolva valores inferiores ao estabelecido no Inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no caso de outros serviços e compras;

c) para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas

válidas e as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

d) nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

e) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada sob o mesmo fundamento;

f) para contratação que tenha por objeto horti-frutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

g) nas adesões a contratações centralizadas, em que o ETP tenha sido elaborado pela unidade centralizadora e o interessado manifeste anuência com seus termos;

h) nas contratações padronizadas, nos termos do §1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, em que a solução identificada já foi estudada, sendo desnecessária nova análise;

Art. 15. Para objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, os ETPs podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos.

Art. 16. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17. O ETP, embasado na justificativa constante no DFD, deve confirmar ou não a prioridade para a contratação/aquisição em Alta, Média ou Baixa, consoante os critérios estabelecidos no inciso VII do art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único. A prioridade para as contratações/aquisições será definitivamente aprovada pelo colegiado de subsecretários e secretário, consoante as regras estabelecidas em portaria que dispor sobre o Nível de Alçada no âmbito da Sedu.

Art. 18. O ETP deve ser validado pelo gestor e pelo subsecretário da área requisitante antes de ser

encaminhado para a SEAF.

Art. 19. A Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF deve encaminhar o ETP validado para verificação de conformidade pela EPPC/Sedu, antes de autorizar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. É responsabilidade das áreas requisitante e técnica encaminhar para a SEAF, o ETP com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo indicado no DFD para a implantação da contratação/aquisição a fim de assegurar o cumprimento do cronograma informado no PCA.

Art. 20. Autorizada a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, compete às áreas requisitante e técnica, indicarem representantes que deverão elaborá-los e assiná-los em conjunto com a EPPC/Sedu.

Art. 21. As informações contidas no DFD e/ou no ETP devem ser utilizadas para subsidiar a elaboração do PCA nos termos do Decreto nº 5.307-R/2023.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 02 de janeiro de 2024.

ANDRÉA GUZZO PEREIRA
Secretária de Estado da Educação (respondendo)

ANEXO I À PORTARIA Nº 001-R, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Área Requisitante (Subsecretaria, Assessoria, Gerência, Subgerência, Setor):

Gestor da área requisitante: (nome)

Matrícula:

Contatos (e-mail/telefone):

Técnico responsável pela demanda: (nome)

Matrícula:

Contatos (e-mail/telefone):

1 - Descrição simplificada da demanda.

2 - Justificativa da necessidade da contratação/aquisição.

3 - Quantidade a ser contratada/adquirida, contendo a unidade de fornecimento, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

4 - Estimativa preliminar do valor a ser contratado/adquirido por meio de procedimento

simplificado.

5 - Previsão de data em que deve ser entregue a compra ou iniciada a prestação dos serviços.

6 - Indicação do alinhamento com o Planejamento Estratégico da Sedu e Plano Plurianual - PPA, vigentes.

7 - Indicação da prioridade de contratação/aquisição em Alta, Média ou Alta.

Local e data

O documento deve ser assinado pelo gestor da área requisitante e pelo técnico responsável pela Formalização da Demanda, via E-Docs.

O documento deve ser enviado na forma de Encaminhamento, via E-Docs, para o(s) responsável(eis) pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

ANEXO II À PORTARIA Nº 001-R, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Área Requisitante (Subsecretaria, Assessoria, Gerência, Subgerência, Setor):

Área técnica específica (se houver necessidade):

INTRODUÇÃO

I - DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

II - DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

III - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

IV - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

V - LEVANTAMENTO DE MERCADO

VI - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

VII - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

VIII - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

IX - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

X - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SEDU PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

XI - CONTRATAÇÕES/AQUISIÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

XIII - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

XIV - ANÁLISE DE RISCOS E MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

XV - INDICAÇÃO DO CÓDIGO DO CADASTRO DO(S) ITEM(NS) OU SERVIÇO(S) NOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS UTILIZADOS PELO EXECUTIVO ESTADUAL

XVI - CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO NOS TERMOS DAS LEIS Nº 12.527/2011 E Nº 13.709/2018

XVII - CONFIRMAÇÃO DA PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO

Local e data

Nome do servidor:

Número funcional:

Contatos (e-mail e telefone):

Protocolo 1238752

PORTARIA Nº 003-S, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31/01/94,

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do Artigo 61, § 2º, Letra "a", da Lei Complementar nº 46 de 31/01/94, **GELIOMAR PEIXOTO DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05, desta Secretaria de Estado da Educação, a partir da publicação.

Vitória, 02 de janeiro de 2024.

VITOR AMORIM DE ANGELO

Secretário de Estado da Educação

Protocolo 1238757

TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS Nº 193/2023

CEDENTE: Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação/SEDU.

CNPJ nº. 27.080.563/0001-93

CESSIONÁRIO: Município de Alfredo Chaves/ES.

CNPJ nº. 27.142.686/0001-01

OBJETO: Doação dos bens móveis, especificados do Anexo I deste termo, a serem utilizados pelas diversas secretarias municipais.

PROCESSO 2022-M2RWS

Josivaldo Barreto De Andrade

Subsecretário de Administração e Finanças

Protocolo 1238661